



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10580.720940/2007-73  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-008.965 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de dezembro de 2020  
**Recorrente** JESSE MOTTA CARVALHO FILHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2005, 2006, 2007

NORMAIS GERAIS. PAF. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luis Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

**Relatório**

JESSE MOTTA CARVALHO FILHO, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 3ª Turma da DRJ em Salvador/BA, Acórdão nº 15-22.236/2010, às e-fls. 62/64, que julgou procedente o Auto de Infração concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da omissão de

rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, em relação ao exercício 2003, conforme peça inaugural do feito, às fls. 05/09, e demais documentos que instruem o processo.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes no auto de infração, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada omissão de rendimentos caracterizada pela falta de comprovação da origem dos recursos creditados na conta bancária n.º 35.8245.01 da agência Salvador do BankBoston, de titularidade do autuado.

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Salvador/BA entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrida, o autuado, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 77/81, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relato da decisão de piso:

- a) no ano base autuado efetuou movimentação com recursos próprios conforme demonstrativo de débitos x créditos, em anexo. Os recursos foram emprestados a seu irmão, que os ressarciu naquele mesmo ano, sendo que os valores recebidos em janeiro se referiram à devolução de empréstimos do ano anterior;
- b) dispunha de recursos em conta de investimento suficientes para realizar as referidas movimentações;
- c) a multa aplicada pressupõe o recebimento de rendimentos não declarados, imputando-lhe ônus não compatível com sua renda e patrimônio à época;
- d) em razão do transcurso de mais de cinco anos, não tem como comprovar o afirmado, mas que se pode verificar em suas declarações de rendimentos a ausência de evolução patrimonial naquele ano ou nos seguintes;
- e) o patrimônio que possui é compatível com os 30 (trinta) anos de engenharia, e que a multa imposta é incompatível com sua renda ou patrimônio.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

### **ADMISSIBILIDADE**

Para conhecimento e análise do recurso voluntário, este deve obedecer o pressuposto de admissibilidade contido nos artigos 5º e 33 do Decreto 70.235/72, que assim dispõe:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Como se extraí dos dispositivos encimados, o prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias.

No presente caso, conforme as datas relatadas, o recurso é intempestivo. O contribuinte foi **cientificado do Acórdão de impugnação em 08/08/2011** (segunda-feira), conforme “histórico do objeto”, AR e “LOEC” de e-fls. 76, 97 e 98, o prazo para a interposição se iniciou em 09/08/2011 (terça-feira); portanto, seu **termo final foi o dia 08/09/2011** (quinta-feira), já que o dia 07/09/2011 (quarta-feira) foi feriado nacional. **Entretanto o recurso foi protocolado apenas em 14/09/2011**, ou seja, após o prazo legal para interposição do recurso.

Por todo o exposto, não preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO POR SER INTEMPESTIVO**, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira